ESTADO DE GOIÁS

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Aruanã

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 093 DE 14 DE ABRIL DE 2000.

CRIA PROGRAMA DE ESTÍMULOS AO TURISMO DO MUNICÍPIO DE ARUANÃ, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ, no uso da competência e atribuição que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Municipalidade, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º *- Fica, por força da presente lei, instituído o programa Municipal de estímulo ao Turismo, com medidas que visem, a nível Municipal, o incremento estrutural e divulgação do Turismo, entendidos importantes na propulsão e alavancagem de progresso sócio-econômico, e de infra-estrutura, bem assim de geração de empregos, segundo o Superior e Predominante interesse do Município e de seus munícipes, tais como:*

I) – redução de Impostos e Taxas municipais, por um período de até 10 (dez) anos a contar da data do início de operações das atividades de Hotéis, Pousadas, Clubes de Recreio, Clubes Fazenda, Bares e Restaurantes, Parques Aquáticos, Esportes Coletivos ou não, Empresas de Qualificação de Mão de Obra, Exposições e Feiras, Agentes de Turismo e Operadoras e demais atividades inerentes ou incentivadoras do turismo, com a seguinte escala:

a) - para o empreendimento que gerar ou mantiver, no mínimo, de 10 a 20 empregos diretos, redução de 20% (vinte por cento);

b) - para o empreendimento que gerar ou mantiver, de 21 a 50 empregos diretos, redução de 40% (quarenta por cento);

c) - para o empreendimento que gerar ou mantiver de 51 a 100 empregos diretos, redução de 60% (sessenta por cento);

d) - para o empreendimento que gerar ou mantiver de 101 a 200 (quinhentos)empregos diretos, redução de 80% (oitenta por cento);

e) - para o empreendimento que gerar ou mantiver, acima de 201(quinhentos e um) empregos diretos, redução de 100% (cem por cento).

II) - realização de serviços e obras, às expensas do erário municipal, de apoio e julgadas essenciais ao fomento, tais como:

a) - serviços de terraplanagem de áreas, de acordo com as possibilidade do Município;

b) - abertura de vias de acesso, bem assim suas pavimentações;

c) - buscar junto ao Governo do Estado, parceria para construção de redes de energia elétrica, para abastecimento do empreendimento e iluminação das vias de seus acesso;

d) - construções de aterros sanitários, usinas de reciclagem de lixo quando necessárias e comportáveis, bem como formular, implementar e avaliar todas as políticas próprias e adequadas de proteção ambiental;

e) - urbanização, ajardinamento e sinalização das vias de acesso e escoamento, integradas ao perímetro urbano da sede do Município;

f) - construção de escolas e postos de serviços públicos, nas proximidades dos empreendimentos, quando julgados necessários ao atendimento da demanda gerada com suas instalações;

g) - cessão, em Comodato, de prédios de propriedade do Município, temporariamente, à empresas que se propuserem a instalar no Município, e constituir-se interesse da Administração, até que edifiquem suas próprias instalações;

h) - locação de prédio para instalação de postos de serviços dos Órgãos do Governo Estadual ligados a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Meio, bem como, para moradia de seus titulares local, no sentido de oferecer melhor segurança à cidade e desenvolver campanhas de preservação da natureza, com objetivo principal de incentivar o turismo.

***§ 1.º** - Durante o período de construção e instalação que preceder o início de operação da atividade do empreendimento turístico, nos termos do inciso I, deste artigo, fica, a pessoa jurídica de Direito Privado empreendedora, dispensada do pagamento de qualquer encargo tributário municipal nos termos desta lei, que regulamenta o Programa de Incremento ao Turismo, quando for o caso.*

***§ 2.º** - Os benefícios decorrentes da presente lei, se estenderão a entidade empreendedora, beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos no Programa Estadual, instituído pelo Estado de Goiás, sujeitando-se tão-somente ao crivo do interesse Municipal.*

***§ 3.º** - As regras de conduta, para o critério seletivo das empresas interessadas a estabelecerem-se no Município de Aruanã, serão as decorrentes do interesse do Município, tais como os definidos na presente lei, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as da Lei Estadual, instituidora do Programa de Incentivo ao Turismo.*

***Art. 2.º** - Como suporte de apoio às empresas de atividade turísticas do município, fica, por força da presente lei, o município de Aruanã obrigado a estabelecer, oficialmente, em caráter permanente o seu calendário turístico, bem assim a sua divulgação, pelos meios próprios e disponíveis.*

***Parágrafo Único** – Para incremento das disposições contidas no presente artigo, fica, o município, com o encargo de formular, desenvolver e avaliar políticas públicas de preparação e envolvimento da comunidade munícipe, nas atividades turísticas correlatas às suas potencialidades e as decorrentes dos empreendimentos incentivados, bem assim implementar políticas de formação de guias turísticos, bem como formação, qualificação e requalificação de mão-de-obra, direcionada às atividades turísticas, incluindo feiras, exposições e eventos.*

***Art. 3.º** - Fica, por força da presente Lei, e decorrente da existência de empresas incentivadas, no âmbito município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Turismo, conferindo-lhe toda estrutura de instalação e funcionamento, inclusive com o provimento de*

pessoal adequado, destinando-lhe recursos de sua dotação orçamentária, e dotando-lhe de orçamento próprio, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

***Art. 4.º** - Para enquadramento nas disposições contidas na presente Lei, a empresa interessada aos benefícios, deverão apresentar as suas propostas relativas a:*

I) - implantação de projeto novo;

II) - expansão de projeto existente;

III) - implantação de projeto relativo a diversificação de atividade;

IV) - modernização tecnológica;

V) - Gestão Ambiental;

VI) - aumento de competitividade;

VII) - revitalização de unidade paralisada;

VIII) - projetos considerados de interesse do desenvolvimento municipal, relativamente ao Turismo;

IX) - projeto de implantação de empresas de formação, qualificação, requalificação e treinamento de mão-de-obra especializada, inclusive na formação de guias turísticos;

X) - projeto de implementação de empresas especializadas em promoção e realização de feiras, exposição e eventos, bem assim as operadoras e as agências de turismo.

***Parágrafo Único** – Os benefícios da presente Lei, estenderão às empresas exploradoras de bares, restaurantes, lojas e similares, desde que estejam localizadas, integradamente, ao projeto incentivado, mesmo que as suas explorações sejam terceirizadas, em parcerias, ou coligadas.*

***Art. 5.º** - A fruição do prazo fomentado dar-se-á a partir do início da operação da atividade econômica do estabelecimento beneficiado, podendo ser feita auditoria e levantamento de desempenho das atividades projetadas, conter dados estatísticos, aferição dos emprego diretos, além de coletar informações e sugestões.*

***Art. 6.º** - O empreendimento já existente, é permitido o seu enquadramento nos benefícios da presente Lei, no que corresponder ao acréscimo de sua demanda e receita, a expansão com aumento da capacidade instalada, aumento do número de empregos diretos, devendo manter o recolhimento dos tributos municipais, por base, a média dos últimos 24 (vinte quatro) meses, imediatamente anteriores, ou fração proporcional, se o tempo de funcionamento do estabelecimento não alcançar o tempo aqui estabelecido.*

***Art. 7.º** - Poderão ser concedidos sob a forma de isenção total ou parcial de impostos municipais, crédito outorgado, redução da base de cálculo e outras modalidades semelhantes, relativos às ações complementares previstas no Art. 1.º, obedecidas as prioridades descritas no Art. 4.º, desta lei.*

***Art. 8.º** - O enquadramento e o acompanhamento do empreendimento incentivado, dar-se-á a cargo do Chefe de Poder Executivo, no exercício da direção superior da*

Administração, com o auxilio de seus secretariado, de conformidade com as políticas formuladas, conjuntamente, com o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único *– Caberá, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, a administração e controle, estabelecer outro prazo de fruição, inferiores a 10 (dez) anos, bem assim, convocar o estabelecimento para adequar o projeto em caso de diferença de implementação, após a realidade verificada com diferença de desempenho, podendo, ainda suspender o benefício, nas hipóteses de descumprimento das normas mandamentais, ou por infringência de qualquer uma delas, emanadas de quaisquer das esferas de Governo, assegurados os princípios do processo legal do contraditório e da ampla defesa.*

Art. 9.º *- Compete, ao Chefe do Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei, via decreto próprio, observadas as normas relativas à espécie, emanadas de quaisquer das esferas de Governo, com obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado, onde não houver o Diário Oficial do Município.*

Art. 10 *– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindos a 1.º de janeiro de 2000, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia e exeqüibilidade, os resultados de seu objeto de mister.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARUANÃ, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2000.

Pedro Camelo Neto
Prefeito Municipal

Confere com o Original